

## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 837/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 172/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

### I – RELATÓRIO

A SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS LTDA foi autuada em 26.08.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

*Art. 19(...)*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou defesa intempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 24.02.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 53.206,06.

Apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- Em momento algum foi-lhe solicitado pela Administração Pública Municipal ou Estadual a necessidade de pedido de licenciamento ambiental;
- Conseguiu a aprovação do loteamento por meio de decreto do município de Ibirité, além de registro no Serviço Registral de Imóveis;
- Em todo momento agiu de boa-fé e realizou todos os desígnios que a Administração Pública lhe requereu;

- Na época da aprovação do loteamento e de seu registro não havia exigência de licença de instalação;
- A Deliberação Normativa Nº 58/2002 é posterior ao loteamento, sendo o autuado punido por norma posterior ao fato;
- A penalidade decorrente do §3º, 1, do Art, 19 do Decreto Estadual é referente à licença de instalação, sendo que não poderia ter pedido essa licença, mas apenas licença corretiva, novamente segundo a DN 58/02
- Requereu a Licença Corretiva, que tramita sob o número 4225/2004.

Não devem prosperar os argumentos do autuado.

Com efeito, não é possível argumentar o desconhecimento da lei para se escusar ao seu cumprimento. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que o autuado desconhecia a legislação ambiental, e não foi informado a seu respeito pela administração pública no momento da concessão de licença para o loteamento.

Ainda, não merece acolhida a alegação de que a exigência de licenciamento ambiental nas atividades de loteamento de solo urbano é posterior à concessão da licença municipal para o loteamento. Ora, como estabelece os §§ 1º e 2º do art. 2º da DN COPAM 58/02, os empreendimentos implantados até a data da sua publicação deverão requerer licenciamento corretivo, nos termos do art. 12 do Decreto 39.424/98.

Assim, no momento da autuação (26.08.2003) o autuado estava subordinado ao cumprimento do disposto na DN 58/02. Não requerendo o licenciamento corretivo em tempo, violou a legislação ambiental estadual, sendo correta a aplicação da multa.

Além disso, a exigência do licenciamento ambiental é prevista há décadas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.772/80.

A Deliberação Normativa COPAM nº 1/90, revogada pela DN 74/2004, que listava as fontes de poluição enquadrando-as segundo o critério de porte e potencial poluidor, já estabelecia a necessidade de licenciamento ambiental para loteamentos.

Como constatado na vistoria realizada em 7.8.2003, a implantação do loteamento, de grande porte, teve início em abril de 2000, sem o prévio licenciamento ambiental e atingiu área de preservação permanente.

Por outro lado, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00.

Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que a autuada obteve em 29.3.2010 a Licença de Instalação, de caráter corretivo, com condicionantes, apenas para as quadras 1 A 6, 8, 17, 18, 22, 23, 26, 37 A 40, 57 e 59 a 64, em Ibirité. Processo nº 3371/2005/001/2007.

Registra-se que foi lavrado novo Auto de Infração contra a empresa, de nº 010236/2010, por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Processo nº 3371/2005/002/2010.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC RIO PARAOPEBA o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2010.

Autora: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultora Jurídica OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: